



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Carmópolis/SE.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao Processo Licitatório, CONCORRÊNCIA Nº03-2024-PMC, do tipo Menor Preço Global, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO GINÁSIO DO SESI COM RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA DE COBERTURA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONTEMPLANDO QUADRA POLIESPORTIVA, VESTIÁRIO, SALAS ADMINISTRATIVA, PALCO, DEPOSITO, DOIS BANHEIROS, COPA E GUARITA, quanto a **CLASSIFICAÇÃO** ou **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA**.

I – RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Em apertada síntese, tem início o presente conflito de interesses o requerimento de desclassificação da empresa **SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA**, formulado pela empresa **AMISBRAS SERVICOS LTDA**, cujo os fundamentos basilares de indignação foram apresentados em 3(três) itens que seguem abaixo discriminados:

- A- Telhamento com telha em alumínio, simples, ondulada, não pintada e= 0,6 mm- Rev. 01;
- B- Luminária com proteção em vidro, incl. lâmpada vapor_ metálico 400w e reator, tecnolux, ref. im-250v/5 (ou similar) ;
- C- Piso alta resistência, cor cinza, e=10mm, aplicado com juntas, polido até o esmeril 400, exclusive argamassa de regularização.

Diante das alegações trazidas a tona, foi solicitado uma nova análise de Parecer Técnico do Engenheiro Civil em 01/04/2024, que anteriormente tinha classificado a Empresa Sollo Empreendimentos LTDA.

Em novo exame, entendeu o Parecerista por requisitar da Empresa SOLLO resposta aos itens apresentados pela **AMISBRAS SERVICOS LTDA** para complementar sua verificação.

No dia 04 de abril de 2024, foi anexado Parecer Técnico e a decisão sobre o julgamento do Recurso, fundamentado no artigo 59 da Lei 14.133/2021, sendo dado o prazo de 24h para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

que a empresa comprovasse a exequibilidade da proposta e o INDEFERIMENTO do pedido de DESCLASSIFICAÇÃO pedido no recurso.

No dia 05 de abril de 2024, a SOLLO EMPREENDIMENTOS, enviou declaração de exequibilidade e anexou notas fiscais ao sistema, sendo encaminhada toda a documentação para inspeção do Engenheiro;

No dia 08 de abril de 2024, o Engenheiro encaminhou o Parecer Técnico N°03, opinando pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa por não atender de forma satisfatória ao que foi solicitado.

No dia 09 de abril a empresa solicitou dilação de prazo e a sessão foi remarcada para o dia 10/04/2024 por conta de problemas na energia elétrica da Prefeitura Municipal.

Aberta a sessão, foi apresentada a seguinte decisão:

Defiro o pedido da licitante, para conceder prazo de 24 horas para envio de documentação complementar solicitada, para depois decidirmos pela sua CLASSIFICAÇÃO ou DESCLASSIFICAÇÃO baseado no seguinte artigo da Lei 14133/2021: Art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei", no que foi seguido pelos seus pares.

Ainda no dia 10, A empresa informou que estava substituindo nota fiscal do item de piso de alta resistência que foi anexada equivocadamente;

No dia 11 de Abril, aberta a sessão, foi informado aos interessados que o processo foi encaminhado para Procuradoria do Município para análise e emissão de Parecer, para fins de embasar a decisão da Comissão de Contratação.

Eis o necessário a ser relatado. Passo a opinar.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Enquanto um órgão público ou entidade administrativa elabora o termo de referência e o edital, ele possui discricionariedade para escolher como e em quais condições se executará o objeto, bem como, definir os itens de que necessita, elaborar a planilha de custos e de formação de preços que, como anexos do edital, detalharão os elementos que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

influenciam no custo operacional a ser considerado pelas propostas dos licitantes.

Como visto anteriormente, o presente questionamento formulado pela empresa **AMISBRAS SERVICOS LTDA** ensejou reanálise da **CLASSIFICAÇÃO** anteriormente concedida pelo Técnico da Prefeitura, que ao observar os pontos destacados na manifestação da recorrente solicitou que a empresa vencedora/recorrida, formulasse resposta complementar ao pretendido, em conformidade com o que estabelece a nova lei de licitações, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Trazendo o edital no item 7.6.1 e seguintes, uma cópia literal da letra da lei acima destacada, somente serão decretadas as desclassificação da proposta de acordo com o estabelecido na legislação em vigor, não cabendo subjetividade.

No caso em comento, verifica-se que o vício é sanável e que houve diligências no sentido da empresa demonstrar a exequibilidade dos itens dos 3(três) itens, fazendo de forma **suficiente no Telhamento (A)**, e como insuficiente parcialmente no item(**B**) e como insuficiente no item (**C**) abaixo especificados.

**A- Telhamento com telha em alumínio, simples, ondulada, não pintada e = 0,6 mm-
Rev. 01;**

Apresentou Nota fiscal referente à telha de alumínio, com o valor unitário de R\$ 54,80 por metro de telha, e em sua composição da referida telha inseriu o preço de R\$ 83,21 para o metro quadrado, fazendo a conversão do preço para preço por metro, considerando que segundo a composição da Empresa o metro quadrado utiliza 1,06m² de telha, temos um preço por metro de $83,21/1,06 = R\$ 81,58$. Sendo assim, o valor está acima do apresentado na nota



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

fiscal, sendo considerada a comprovação por meio da nota fiscal como válida.

B- Luminária com proteção em vidro, incl. lâmpada vapor_ metálico 400w e reator, tecnolux, ref. im-250v/5 (ou similar) ;

Apresentou Nota fiscal referente à lâmpada vapor metálico, com o valor unitário de R\$ 65,00 por unidade, e em sua composição da referida lâmpada inseriu o preço de R\$ 71,30 por unidade. Sendo assim, o valor está acima do apresentado na nota fiscal, sendo considerada a comprovação por meio da nota fiscal como válida.

O Parecer Técnico considerou a comprovação da lâmpada, mas observou que não houve documentação comprovando a exequibilidade para o item reator.

C- Piso alta resistência, cor cinza, e=10mm, aplicado com juntas, polido até o esmeril 400, exclusive argamassa de regularização

O Parecer Técnico apontou que em sua composição para o referido item informou o valor de R\$ 34,36 quando o valor unitário seria pela nota apresentada de R\$48,00, ou seja o valor apresentado na nota fiscal não serviria para fins de comprovação.

Destaco, que não encontramos na proposta da empresa o valor de R\$ 34,36, visto que a proposta apresentada e vencedora Item 8.2 foi de R\$49,63.

Por fim, entendeu como insuficientes as explicações apresentadas pela Empresa SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA, opinando pela inabilitação para a próxima etapa do certame.

Sem maiores prolongamentos jurídicos e com fundamento nas recentes decisões dos Tribunais de Contas, a Administração deve oportunizar ao licitante que comprove a exequibilidade da proposta, bem como sua capacidade de executar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos no edital de licitação sob pena de ofensa ao objetivo de se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A empresa deve apresentar de forma detalhada e plausível os seus custos, justificando-os sob de pena de ser desclassificado. A comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços pelo Contratado, **podendo inclusive ser exigido garantial adicional do licitante vencedor.**

Frise-se ainda que a proposta só pode ser considerada inexequível, objetivamente, acaso o valor seja menor que 75% do valor orçado pela administração, o que não é o presente caso. **Sendo assim, não se pode pressupor ser a proposta inexequível até prova em contrário,** o que não foi efetivamente realizado pelo recorrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Sendo um dos princípios que norteiam a nova Lei das Licitações, ECONOMICIDADE, que é a proposta mais vantajosa dentro dos parâmetros legais, seria incabível neste momento inabilitar ou desclassificar a empresa SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA, sem oportunizar o cumprimento do estabelecido no artigo 59 da Lei 11.433/21.

Neste caso, deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada, se atendo as observações contidas no Parecer Técnico nº 03.

II – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, a **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE**, opinamos no sentido de concessão de prazo para diligências para que a empresa **SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA** esclareça os pontos suscitados no PARECER 03, em atendimento o que prevê o artigo 59 da Lei 11.433/21. Proceda-se, ainda, à regular tramitação do presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO. S.M.J.

Carmópolis/SE, 15 de Abril de 2024.


MANUEL DE OLIVEIRA SILVA NETO

Procurador Geral do Município

OAB/SE nº 5.391